



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900590 - RJ (2021/0146482-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915**
 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
 BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DA VILA**
OUTRO NOME : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA ROSA RESIDÊNCIAS**
ADVOGADOS : **LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551**
 RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Na hipótese, deve ser mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada pela Corte de origem, em virtude da renitência em cumprir a obrigação imposta, concernente ao refazimento da rede de distribuição de gás do autor, em conformidade com as normas técnicas e com o projeto de instalação apresentado à Municipalidade, e ao reparo da fachada do prédio, com a aplicação correta do revestimento de cerâmica, agindo a agravante, pois, de forma não cooperativa e contrária à boa-fé ao criar embaraço à efetivação da decisão judicial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.590 - RJ (2021/0146482-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DA VILA
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA ROSA RESIDÊNCIAS
ADVOGADOS : LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inconformada com a decisão proferida por esta Relatoria (fls. 161/164), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante aponta que: a) *"a prestação jurisdicional foi lacunosa ou deficitária, dado que o acórdão não se manifestou acerca dos argumentos de defesa, trazida aos autos pela agravante"* (e-STJ, fl. 173); e b) *"no agravo em recurso especial, não há o óbice expresso na súmula 7 do STJ, já que a agravante não pretende o reexame de matéria de fato ou prova, mas, tão somente, a estrita confrontação analítica entre aquilo que foi expressamente decidido e a legislação federal violada"* (e-STJ, fl. 173).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 182/189, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.590 - RJ (2021/0146482-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DA VILA
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA ROSA RESIDÊNCIAS
ADVOGADOS : LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na hipótese, deve ser mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada pela Corte de origem, em virtude da renitência em cumprir a obrigação imposta, concernente ao refazimento da rede de distribuição de gás do autor, em conformidade com as normas técnicas e com o projeto de instalação apresentado à Municipalidade, e ao reparo da fachada do prédio, com a aplicação correta do revestimento de cerâmica, agindo a agravante, pois, de forma não cooperativa e contrária à boa-fé ao criar embaraço à efetivação da decisão judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.590 - RJ (2021/0146482-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
ADVOGADOS : TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DA VILA
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA ROSA RESIDÊNCIAS
ADVOGADOS : LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Por outro lado, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que deveria ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a parte agravante agiu de forma não cooperativa e contrária à boa-fé, tendo criado embaraço à efetivação de decisão judicial, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

*"O Juízo a quo, consoante decisão agravada, reconheceu a mora do réu, fixando o temo inicial para o cômputo da multa diária de R\$ 2.000,00 o dia 24.09.2019 (item 4), além de aplicar ao demandado multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (item 4.2) e dispondo que 'caso a ordem permaneça sem cumprimento por mais trinta dias, novo ato atentatório à dignidade da justiça será considerado, tudo isso sem prejuízo da multa cominatória em favor da parte autora, que vem incidindo dia-a-dia' (item 4.3).
Intimado para cumprimento da obrigação, apesar de noticiado o reparo*

pelo réu, comprova o autor que, em 24.09. 2019, conforme e-mail de fls. 283 (000282), o recorrente foi noticiado da existência de vazamento de gás na tubulação, denotando, assim, que o problema persistiu. Veja-se que a obrigação é para que 'seja refeita a rede de distribuição de gás do Condomínio Autor' e, mesmo se realizada, mas de forma a permanecer vazamentos, não se pode entender como cumprida. Outrossim, deve-se ressaltar que no 'formulário de ordem de serviço' de fls. 294 (000294) consta 'troca tubulação gás (trecho inte...)', a princípio, serviço diverso daquele de- terminado.

E isso, porque a troca de tubulação em determinado trecho não atende à tutela de urgência deferida.

Dessa forma configurada a mora do recorrente a justificar a incidência da multa.

Caracterizado, ainda, diante da renitência em cumprir a obrigação imposta, o ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, ensejando, por consequência, a aplicação de multa prevista no §2º do dispositivo citado.

No que tange ao percentual aplicado, verifica-se que o Juízo a quo aplicou o percentual de vinte por cento, inexistindo argumento fático a ensejar a redução perquirida, impondo-se salientar os riscos de dano irreparáveis suportados por todos os condôminos advindos da demora ou inexecução da obrigação imposta.

Não se olvide que se faz necessária a realização da prova pericial, aliás, já deferida pelo Juízo a quo, oportunidade em que serão dirimidas as questões técnicas acerca dos serviços prestados pelo demandado." (e-STJ, fls. 48/49)

Na hipótese, deve ser mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada pela Corte de origem, em virtude da renitência em cumprir a obrigação imposta, concernente ao refazimento da rede de distribuição de gás do autor, em conformidade com as normas técnicas e com o projeto de instalação apresentado à Municipalidade, e ao reparo da fachada do prédio, com a aplicação correta do revestimento de cerâmica, agindo a agravante, pois, de forma não cooperativa e contrária à boa-fé ao criar embaraço à efetivação da decisão judicial.

Ademais, a pretensão recursal, no sentido de aferir se a recorrente realmente criou embaraço à efetivação da decisão judicial, apto a cristalizar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça e de confusão

patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 944.239/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não apresentou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

2. A análise acerca dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 995.344/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017, g.n.)

Observa-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.900.590 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0146482-0

Número de Origem:

0075973-92.2019.8.19.0000 00759739220198190000 202024505402

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DA VILA

OUTRO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA ROSA RESIDÊNCIAS
NOME

ADVOGADOS : LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551

RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DA VILA

OUTRO :

NOME CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA ROSA RESIDÊNCIAS
ADVOGADOS : LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024